

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N. 006/2023

OBJETO: "O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de Quadro de Transferência Automática de 1250A (com instalação inclusa), a fim de atender as necessidades do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas Campus Presidente Figueiredo, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos".

RECORRENTE: C. E. LIMA DE AGUIAR - ME.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro dessa Douta Comissão,

A Empresa C. E. LIMA DE AGUIAR - ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 15.715.637/0001-31, com sede na Rua TOMAZ ANTÔNIO GONZAGA, 218, D. PEDRO II, CEP 69042-520 - Manaus/AM, representada por seu sócio, Sr. Carlos Eduardo Lima de Aguiar, C.I. nº 1515730-0 - SSP/AM, inscrito no CPF sob o n.º 520.303.502-49, vem interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, em tempo hábil, com fundamento no art. 109 da Lei n.º 8.666/93, contra decisão dessa Douta Comissão, que declarou a empresa ARTECH - SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E REFRIGERAÇÃO LTDA como HABILITADA e VENCEDORA do certame epigrafado, pelos fatos, fundamentos e pedido que passa a expor e ao final requerer:

DOS FATOS

No dia 29/08/2023, encerrada a análise dessa Douta Comissão, resultou com a habilitação e declaração como vencedora a empresa ARTECH - SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E REFRIGERAÇÃO LTDA. Contudo, tal decisão não merece prosperar, posto que a documentação apresentada pela Recorrida está incompleta no que diz respeito à apresentação total de documentos obrigatórios constantes no edital do pregão eletrônico.

A discrepância encontrada está no fato da empresa licitante não ter apresentado o documento CERTIDÃO DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE DRÉDITO de acordo com o item 8.13.1 do edital.

O pregoeiro informou que consultou documentos dentro do SICAF, de acordo com o item 8.5 do edital, contudo o documento CERTIDÃO DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO não se enquadra nos itens citados no item 8.5 do edital, logo o licitante deve enviar junto com a documentação solicitada pelo pregoeiro no ato da convocação para que não falte documentos para sua habilitação. É imprescindível que toda a documentação editalícia seja apresentada e esteja válida, para que tenhamos um processo claro e sem margem para dúvidas de todos os envolvidos.

EAGUIAR SERVIÇOS EM ENGENHARIA e-mail: eaguiar.servicos@gmail.com

CNPJ Nº 15.715.637/0001-31 Tel: (92) 99116-4573

Razão Social: C. E. Lima de Aguiar Instagram: eaguiar.engenharia

Rua Tomaz Antônio Gonzaga, 218, D. Pedro II

CEP 69042-560

Manaus - AM

Também, com relação ao atestado de capacidade técnica apresentado, há discrepância entre o tipo de atividade solicitada no edital com o descrito no documento.

O objeto de licitação é claro quando informa que:

1. DO OBJETO

1.1. Aquisição de Quadro de Transferência Automática 1250A (com instalação inclusa), para o IFAM Campus Presidente Figueiredo, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

Dessa forma, o atestado de capacidade técnica apresentado não está condizente com o objeto licitado em sua totalidade pois o documento apresentado cita o fornecimento de equipamentos, mas não o serviço de instalação. Ora, sabemos que uma atividade de venda é distinta de uma atividade de instalação, ainda mais para equipamentos vitais e de grande porte. Como a empresa somente forneceu equipamentos, não há provas de que a mesma tem a capacidade técnica de realizar a instalação dentro das normas e ainda se torna mais agravante o risco de danos estruturais e físicos caso ocorra uma instalação insatisfatória.

DOS ITENS DO EDITAL

OBJETO: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de Quadro de Transferência Automática de 1250A (com instalação inclusa), a fim de atender as necessidades do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas Campus Presidente Figueiredo, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos

ITEM 8.5 do Edital - Caso atendidas as condições de participação, a habilitação do licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.

ITEM 8.13.1 certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

ITEM 8.20 Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

ANEXOS

1. DO OBJETO

1.1. Aquisição de Quadro de Transferência Automática 1250A (com instalação inclusa), para o IFAM Campus Presidente Figueiredo, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

Destarte, tendo em vista que a licitante Recorrida apresentou a Certidão de Falência e Recuperação de Crédito que deveria ser apresentada por que a referida CERTIDÃO não faz parte do cadastro do SICAF e apresentou documentos - Atestado de Capacidade Técnica - que não cumprem os requisitos para o fornecimento de instalação dos equipamentos licitados, descumpriu as cláusulas editalícias citadas alhures, assim como deixou de apresentar documentos obrigatórios,

deverá ser INABILITADA no certame, pois restou cristalino o descumprimento ao princípio norteador da Licitação, qual seja: EAGUIAR SERVIÇOS EM ENGENHARIA e-mail: eaguiar.servicos@gmail.com
CNPJ Nº 15.715.637/0001-31 Tel: (92) 99116-4573
Razão Social: C. E. Lima de Aguiar Instagram: eaguiar.engenharia
Rua Tomaz Antônio Gonzaga, 218, D. Pedro II
CEP 69042-560
Manaus - AM

PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DO DIREITO

As licitações devem submeter-se aos princípios da legalidade e da vinculação instrumento convocatório, já que a Lei e o Edital servem não apenas de guia para o processamento da licitação, como também de parâmetro para o futuro contrato. O Edital é a lei da licitação, aquela que irá regular a atuação tanto da Administração Pública quanto dos licitantes. Esses princípios estão insculpidos nos artigos 3.º e 41, da Lei n.º 8.666/93, que dispõem:

Art. 3.º - "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos." (grifei).

Art. 41 - "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (grifei)

Nessa senda, cabe ressaltar o que assevera Jessé Torres, em sua obra Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, sobre o Princípio da Vinculação ao Edital:

"O princípio da vinculação do instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face um dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além do aquém de suas cláusulas e condições; o art. 41 da Lei n.º 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao que se acha estritamente vinculada' reconhecendo, no § 1.º, a qualquer cidadão, legitimidade para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei"...

Nesta esteira, data venia, a decisão dessa Douta Comissão, não atendeu ao que preconiza o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, uma vez que deixou de ater-se às exigências editalícias e seus anexos no que tange ao registro legal da empresa junto aos órgãos regulamentadores e solicitamos e que declare a empresa ARTECH - SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E REFRIGERAÇÃO LTDA INABILITADA nos termos do Edital e seus Anexos.

Diante de todo exposto, requer-se que seja recebido o presente RECURSO, CONHECIDO e PROVIDO, para que, ao final, considere, conseqüentemente, INABILITADA a empresa ARTECH - SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E REFRIGERAÇÃO LTDA, referente ao presente Pregão Eletrônico nº 62023.

Pede e aguarda Deferimento.

Manaus, 31 de agosto de 2023.

CARLOS EDUARDO LIMA DE AGUIAR

Sócio

Voltar Fechar